



PRECEDENTES QUALIFICADOS

1º a 15 de maio de 2024





SUMÁRIO

02

Sumário /
Expediente /
Contatos

03-07

Precedentes
qualificados do
TJAP.

08-13

Precedentes
qualificados
do STJ

14-15

Precedentes
qualificados
do STF

16

Composição do
NUGEPNAC -
TJAP



EXPEDIENTE

Direção Geral
Des. Carlos Tork
Edição Geral
Márcia Corrêa
Apoio
Aldenise Távora
Matheus Lobato

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br
Telefone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3270
WhatsApp: (96) 98400-6684
Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>





TJAP

Precedentes Qualificados



IRDR Tema 23



Progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal

Questão - Possibilidade de concessão da progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa.

Processo

IRDR nº 0008386-58.2023.8.03.0000. Relator: des. CARLOS TORK. **Acórdão publicado: 10/05/2024.**

Tese

Demonstrado o cumprimento dos demais requisitos necessários para a implementação da progressão pelo servidor, a exemplo do lapso temporal, comprovando o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, CPC, a omissão da Administração em realizar a avaliação de desempenho não pode inviabilizar a implementação desse direito, sendo ônus da Administração previsto no art. 373, II, CPC provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, tal como avaliação de desempenho negativa, processo disciplinar, faltas, ou inércia do servidor, quando a lei impuser a ele a iniciativa para a instauração do processo avaliativo.





**IRDR
Tema
21**



Apagão 2020

Questão - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#) Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 28/11/2023. **Transitado em julgado em 10.04.2024.**

Tese fixada

1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;

2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atraindo o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;

3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias pro-postas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

IMPORTANTE

Os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, em reconhecer a ilegitimidade passiva da União e da ANEEL e, conseqüentemente declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicados eventuais recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora.

**IRDR
Tema
20**



Conversão de Cruzeiro Real para URV / Reajuste de 11,98%

Questão - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Processo

IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Acórdão de mérito publicado em 31/05/2023. Aguarda apreciação de Embargos Infringentes. Autos no a 4ª Procuradoria de Justiça - MPAP.

Tese fixada



O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.

**IRDR
Tema
18**



Citação por edital

Questão - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Processo

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 03/06/2022. Autos em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Tese fixada



Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



**IRDR
Tema
06**



**Nomeação de candidato preterido/
ação ajuizada após prazo**

Questão - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

Processo

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão publicado em 30/06/2017. **Sobrestado no STF (Tema 683)**.

Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

IMPORTANTE

Em continuidade de julgamento no dia 02/05/2024, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 683 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva), deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame".





**IAC
Tema
01**

**Improbidade administrativa / ALAP /
Recebimento de diárias**



Questão - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam diárias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

Processo

IAC nº 0017823-38.2014.8.03.0001. Relator: Des. JOÃO LAGES. Transitado em julgado em 30.04. 2024. Conclusos autos ao magistrado Paulo Madeira, 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá.

Tese fixada



Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.

**IAC
Tema
02**

Petição inicial / Promotor natural



Questão - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Processo

IAC nº 0031392-09.2014.8.03.0001. Relator: Des. ADÃO CARVALHO. Julgado em 11/10/2023. Admitido em 16/03/2022. Autos serão incluídos na próxima pauta virtual para julgamento.

Decisão



O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conclusão de julgamento, após voto de vista do Exmo. Senhor Desembargador Gilberto Pinheiro, acompanhando o Exmo. Senhor Relator, Desembargador Adão Carvalho, por maioria, declarou, no mérito, a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, vencidos os desembargadores Jayme Ferreira e Carlos Tork, tudo nos termos dos votos proferidos.



**IAC
Tema
03**

**Termo inicial de contagem de prazo /
Notificação pelo escritório digital**



Questão - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

Processo

IRDR nº 0009276-98.2017.8.03.0002. Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Transitado em julgado em 14/02/2023. Remetidos os autos por julgamento definitivo do recurso para 2ª Vara Cível de Santana.

Tese fixada

Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.





Precedentes Qualificados



**RR
Tema
1252**

Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Insalubridade



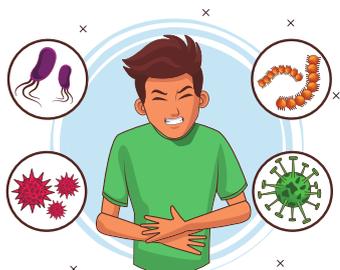
Questão - Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.

Processo

[REsp_2050498/SP](#). Relator (a): Min. HERMAN BENJAMIN. Afetado em 07/05/2024.

Informações

Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.



**RR
Tema
1253**

Execução individual de sentença coletiva proposta por substituto processual



Questão - Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

Processo

[REsp_2078485/PE](#). Relator (a): Min. HERMAN BENJAMIN. Afetado em 09/05/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.





**RR
Tema
1254**



Prescrição para habilitação de herdeiros ou sucessores no curso da ação

Questão - Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

Processo

[REsp 2034210/CE](#). Relator: Min. HUMBERTO MARTINS. Afetado em 10/05/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.



**RR
Tema
1256**



Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003

Questão - Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato.

Processo

[REsp 2076432/DF](#). Relator: Min. MESSOD AZULAY NETO. Afetado em 10/04/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**RR
Tema
1255**



Delito de falsa identidade como crime formal a partir da informação de dados inexatos

Questão - Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Processo

[REsp 2083968/MG](#). Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK. Afetado em 10/05/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

17 DE MAIO
Dia Internacional
contra a Homofobia

**HOMO-
FOBIA**

NÃO!

+ RESPEITO
+ AMOR
+ EMPATIA

Mente aberta **não acaba** com o preconceito, mas é um bom lugar para começar!



**RR
Tema
1079**



Lmite de 20 salários mínimos na base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros

Questão - Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Processo

REsp 1898532/CE. Relator (A): Min. REGINA HELENA COSTA. Acórdão publicado em 02/05/2024.

Tese

- i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.



**RR
Tema
769**



Definições a respeito da penhora do faturamento / esgotamento das diligências / Equiparação / Caracterização

Questão - Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Processo

REsp 1835864/SP. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 09/05/2024.

Tese

- I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;
- II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;
- III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;
- IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.



**RR
Tema
1170**



Contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário

Questão - Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Processo

REsp 1974197/AM. Relator: Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Acórdão publicado em 10/05/2024.

Tese

A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.



**Controvérsia
616**



Notificação prévia do consumidor sobre a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito

Descrição - Validade da notificação prévia do consumidor sobre a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, quando efetuada apenas por meio eletrônico como e-mail e/ou mensagem de texto de celular (SMS).

Processo

REsp 2117862/RS. Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Termo inicial: 13/05/2024.



NOTÍCIA

**REVISTA DIRETRIZ -
PRECEDENTES QUALIFICADOS
DO TJAP CHEGA AO 6º VOLUME,
JÁ DISPONÍVEL ON-LINE**





Precedentes Qualificados



**RG
Tema
1299**



Constitucionalidade do repasse de parte dos emolumentos extrajudiciais para o financiamento das instituições integrantes do Sistema do Justiça e se tal matéria, configurando ou não organização judiciária, se subordina ou não à iniciativa legislativa privativa dos Tribunais de Justiça.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 96, II, "b"; "d"; e 102, §2.º, da Constituição Federal a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, do Estado do Pará, considerando a iniciativa da proposição legislativa que determinou o repasse de 4% dos emolumentos mensais das serventias extrajudiciais de notários e registradores ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Pará.

Processo

RE 1487051. Relator: Min. LUIZ FUX. Admitido em 11/05/2024.

**RG
Tema
683**



Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso.

Processo

RE 766304. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Mérito julgado em 02/05/2024.

Tese

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame



NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
e Ações Coletivas do TJAP

COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente
Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente
Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldenise Távora
Presidência
Haroldo Segundo
Presidência
Márcia Corrêa
NUGEPNAC
Matheus Lobato
NUGEPNAC
Márcio Régio Barroso
Vice-Presidência
Lílian Ferreira
Vice-Presidência
Marco Antônio de Brito
Corregedoria-Geral
Renata Gato
Secretaria do Tribunal Pleno
Ana Célia Alcoforado
Secretaria da Câmara Única
Nádia Amanajas
Secretaria da Secção Única
Gleudson Abud Ferreira
Turma Recursal
Isaac Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral
Denise Távora
Apoio
Matheus Lobato
Apoio
[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br
[Acesse aqui](#)

CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br
(96) 98400-6684
+55 96 3312-3300
Ramal: 3270
[Acesse aqui](#)

